



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000440-75.2014.815.0401 – Umbuzeiro**  
**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Município de Umbuzeiro  
**ADVOGADO** : Maria José Rodrigues Filha (OAB/PB 11.380)  
**APELADA** : Iolanda Virgolino de Brito Aguiar Pires  
**ADVOGADO** : Gisele Bruna de Melo Veiga

---

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – VERBAS SALARIAIS – CABIMENTO – PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA PARCIAL DO PAGAMENTO – ÔNUS DO RÉU – ART. 333. II DO CPC – AJUSTE NOS CONECTIVOS LEAIS – APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA – RAZOABILIDADE – JUROS DE MORA – ÍNDICES PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 – CORREÇÃO MONETÁRIA – DE ACORDO COM CADA PARCELA DEVIDA PELO INPC, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/09, E, POSTERIORMENTE, COM BASE NOS “ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA”<sup>1</sup> ATÉ O DIA 25.03.15, MARCO APÓS O QUAL, OS CRÉDITOS DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AO TEMPO DO EFETIVO PAGAMENTO – DECISÃO DO STF NAS ADIS 4357 E 4425 E SUA RESPECTIVA MODULAÇÃO DE EFEITOS – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DE CORTE SUPERIOR – PROVIMENTO PARCIAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC.**

*Revelado o vínculo funcional, ainda que resultante de nomeação para cargo em comissão, e, por conseguinte, da prestação de serviços, devido é o pagamento das verbas salariais, inclusive férias proporcionais acrescidas de um terço.*

---

<sup>1</sup>

Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

*A comprovação de pagamento das verbas constitui obrigação primária do ente público, sob pena de configurar enriquecimento ilícito em detrimento do particular.*

*Considerando que, pela análise dos documentos juntados aos autos, o promovido demonstrou que a parte autora não fazia jus de parte do valor reinvidado na exordial, deve ser decotada da sentença a condenação em tais verbas.*

*A aplicação dos índices nas condenações em desfavor da Fazenda Publica deve ser amoldada a orientação do Supremo Tribunal Federal após a modulação dos efeitos conferidos no julgamento das [ADIS 4425 E 4357](#)*

*Os juros de mora, devem ser corrigidos a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).*

*A correção monetária deve contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”<sup>2</sup> até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.*

### **Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Umbuzeiro** insurgindo-se contra a sentença (fls. 91/92v.) do Juízo da Vara Única daquela Comarca, que julgou parcialmente procedente a Ação de Cobrança ajuizada por **Iolanda Virgolino de Brito Aguiar Pires**, determinando que aquela municipalidade efetue o pagamento das verbas inadimplidas.

Irresignado, apela o vencido, alegando que: a) ficou comprovado que a requerente esteve vinculada à municipalidade em cargo comissionado de livre exoneração; b) os contracheques anexados aos autos demonstram que a autora sempre recebeu os salários c) não cabe condenação em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2011 e janeiro de 2012, bem como 12 dias de outubro/2012, face a ausência da prestação de serviço e em virtude de ter sido a autora exonerada no dia 1º/10/2012.

<sup>2</sup>

Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Ao final do seu arrazoado, requereu a apelante o prequestionamento da matéria suscitada, a correção do débito com observância da Lei nº. 11.906/2009, art. 1º, considerada a variação da caderneta de poupança, bem ainda o reconhecimento de ter havido sucumbência recíproca, pugnando pelo provimento do recurso.

Intimado, o apelado deixou de apresentar contrarrazões.

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 108/112, opinou pelo parcial provimento do reexame necessário, para que os valores sejam pagos com correção monetária, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e juros aplicados à caderneta de poupança.

**É o relatório.**

**Decido:**

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC ( Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

**Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Cinge a controvérsia recursal no tocante à cobrança das verbas inadimplidas, durante o período em que a autora ocupou cargo comissionado junto à Edilidade, bem ainda a aplicação dos juros moratórios e da correção monetária, no que postula a aplicação dos índices da caderneta de poupança, com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau, ao julgar parcialmente procedente o pedido, condenou o promovido ao pagamento de parte das verbas requeridas nos seguintes termos:

...Ano de 2012: Janeiro, 12 (doze) dias do mês de outubro, 13º salário proporcional, e 1/3 de férias proporcionais; ano de 2011: Janeiro de Fevereiro, 1/3 de férias e a complementação do 13º salário, eis que recebido R\$ 1.000,00 na época; Ano de 2010: 1/3 de férias e 13º salário, deixando de condenar ao pagamento dos meses de janeiro e fevereiro de 2009, por haver recebido e, da mesma forma, em relação ao 13º salário, igualmente recebido, devendo o valor total ser apurado em liquidação de sentença.

Em ações desta natureza, nas quais o servidor busca o recebimento de verbas salariais não quitadas, ao autor cumpre apenas comprovar o vínculo contratual ou estatutário com a Administração Pública, e a prestação do serviço. A prova do pagamento da verba pretendida é ônus do réu, por constituir fato extintivo do direito do servidor.

No caso, o vínculo funcional entre as partes restou evidenciado pelos documentos de fls. 11/28, que indicam que a apelada foi nomeada para o exercício do cargo em comissão no Município apelante.

Durante a instrução não houve prova do réu/apelante no sentido de ter efetuado o pagamento da verba pleiteada. É certo que deveria, ao menos, ter diligenciado nos seus arquivos e anexado prova documental suficiente, a fim de demonstrar<sup>3</sup> o efetivo pagamento de todo o *quantum* pleiteado<sup>4</sup>, ou então fazer prova de que não houve a prestação do serviço na forma explicitada na exordial. Se assim não procedeu, ou o fez parcialmente, experimenta o encargo do pagamento.

Nessas hipóteses, é válido evocar as lições de Nelson Nery Júnior, quando incisivamente dispõe que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprová-las, já que quando excepciona o juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na contrariedade:

***II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (reus in exceptione actor est).<sup>5</sup>***

O direito encontra respaldo no art. 37, inc. II, da CF/88, ao prever o ingresso no serviço público, em casos excepcionais – cargos em comissão -, independentemente de participação em certame.

Veja-se o teor do sobredito preceptivo legal.

***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

***II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade***

<sup>3</sup> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003349820138151161, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA j. em 30-04-2015)

<sup>4</sup> Art. 333 - O ônus da prova incumbe:(...)  
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

<sup>5</sup> *in*, Nelson Nery Júnior. Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed. rev. e ampl., p. 836 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

**do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

Assume-se, ainda, o fato de o art. 39, § 3º, da Constituição Federal determinar a aplicação do disposto no seu art. 7º aos servidores públicos, ao consignar o direito a férias e adicionais aos servidores públicos, inclusive aqueles que desempenham atividades através de cargos demissíveis *ad nutum*.

Diz o art. 39. § 3º da CF:

**Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.**

**§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.**

Dentre as aplicações dos incisos do art. 7º da CF/88, está o direito à percepção de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço dos vencimentos normais.

Veja-se o seu teor:

**Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

**(...)**

**VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;**

**XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;**

Assim, mesmo que a parte apelada tenha sido nomeado para o exercício de cargo em comissão, de recrutamento amplo, tem direito ao recebimento das verbas pleiteadas, por se tratar de direitos sociais, indisponíveis por natureza.

A falta de pagamento das parcelas devidas configura enriquecimento sem causa em favor da Administração Pública; o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Afinal, houve prestação laboral.

A jurisprudência é pacífica não deixando margem qualquer de dúvida, senão vejamos:

**Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Cargo em comissão. Indenização de férias vencidas não gozadas.**

Possibilidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 324656 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 02-03-2007 PP-00044 EMENT VOL-02266-04 PP-00769)

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. EXONERAÇÃO. PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

I - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

(...)

Segurança concedida.

(MS 14.681/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2010, DJe 23/11/2010)

**Nesta Corte:**

**ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO COMISSIONADO. ADICIONAIS DE UM TERÇO DE FÉRIAS NÃO PAGOS. CONTESTAÇÃO DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GOZO DE FÉRIAS. Ônus da autora para comprovação do fato constitutivo do seu direito. Procedência parcial do pedido. Apelação. Mérito. Cargo em comissão. Verbas rescisórias indevidas. Direito constitucional assegurado. Prova cabível à edilidade. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Verba devida. (...) É ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. O funcionário nomeado pela administração pública municipal para ocupar cargo em comissão, possui vínculo de natureza estatutária. O direito a férias é expressamente assegurado aos trabalhadores em geral. Art. 7º da CF, bem como aos servidores públicos, de acordo com o art. 39, §3º, também da CF. Sendo o apelado vencido em parte mínima do pedido, responderá o apelante, por inteiro, pela sucumbência. (TJPB; AC 030.2007.002193-3/001; Pombal; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 29/04/2010; Pág. 11)**

Neste contexto, é indubitoso que o ato da edilidade representa frontal ofensa ao princípio juridicamente sedimentado de que o salário é direito de todo trabalhador (CF/88, art. 7º, IV, VI e X), decorrente de serviço por ele prestado, tratando-se, assim, de atitude abusiva e ilegal o não pagamento de verba salarial devida.

Por fim, sem respaldo a irresignação de ser indevido o pagamento dos doze dias relativos à prestação de serviço no mês de outubro de 2012. Com efeito, embora a portaria de exoneração tenha sido expedida no dia 1º, apenas no dia 12 é que a autora tomou conhecimento dos seus termos, conforme se atesta da ciência ali registrada (documento fl. 17).

De igual forma, não prosperam as alegações de que o mês de janeiro de 2012 não seria devido, sob o argumento de que, se houve nomeação posterior, é porque não exercia a autora, no período, nenhum outro cargo comissionado.

È que, da análise da documentação acostada aos autos, é forçoso concluir pela existência de prestação de serviço. Com efeito, a autora colacionou portaria de nomeação, à fl. 15, na qual constou-se “até determinação em contrário”. Assim sendo, à mingua de prova da promovida, no sentido de que houve exoneração anteriormente, não pode se valer da sua desídia, pois seu era o ônus da prova (art. 333, II, CPC/1973).

Em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, tem-se que assiste razão ao promovido. Verifica-se que a autora havia sido **exonerada** do cargo de Diretor Adjunto – A, a partir de 30 de abril de 2010, até determinação em contrário, e **nomeada**, na mesma data, para o cargo de Secretária Escolar (doc. de fls. 51 e 52). Ocorre que o promovido anexou portaria de exoneração (fl. 53) do cargo de Secretária Escolar, com efeitos concretos a partir de 30 de dezembro de 2010, vindo a autora a ser novamente nomeada, para o mesmo cargo, apenas em março de 2011.

Feito esse registro, não resta dúvida que as verbas referentes ao pagamento de salários relativos nos meses de janeiro e fevereiro de 2011 não são devidas, devendo ser, nesse ponto, decotada da sentença.

Em relação aos juros e a correção monetária, insurge-se o recorrente, alegando que a correção do débito deve ser realizada com observância da Lei nº. 11.906/2009, art. 1º, considerada a variação da caderneta de poupança.

A sentença recorrida fixou os consectários legais nos seguintes termos: *“devendo o valor total ser apurado em liquidação de sentença, sendo, em seguida, devidamente corrigido nos termos da Lei nº. 11.960/2009, desde os respectivos vencimentos”*.



Após a modulação dos efeitos proclamados pelo Supremo Tribunal Federal<sup>6</sup>, a fixação dos juros de mora e da correção monetária deve observar os seguintes aspectos:

- Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

- Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”<sup>7</sup> até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Na espécie, a verba postulada e objeto de condenação na sentença é relativa ao período compreendido entre julho de 2009 e outubro de 2012. O índice dos juros e da correção<sup>8</sup> deve seguir consoante acima explicitado, levando em conta

<sup>6</sup> Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

<sup>7</sup> Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

<sup>8</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA. REFORMA QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STF, STJ E TJPB. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT E §1º- A, DO CPC. PROVIMENTO DO APELO. - Segundo recente entendimento do STJ, quando se tratar de condenação imposta em face da Fazenda Pública, os juros de mora devem ser fixados com base no índice de remuneração aplicado à caderneta de poupança. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, proferida na ADI 4357, deverá



a data do vencimento do período e a vigência da norma, bem como os efeitos modulados pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, quanto à condenação em verba honorária, considero que, embora, *in casu*, o montante condenatório ainda vá ser apurado em sede de liquidação de sentença, é possível vislumbrar, a partir do valor recebido pela promovente, que inexistente excesso na quantia fixada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), pois, razoável o arbitramento estabelecido pelo juiz *a quo*, notadamente em razão de inexistir sucumbência recíproca na espécie.

Ressalte-se que, como a sentença está, em parte, consonante com jurisprudência dominante desta Corte e de Tribunal Superior e, em outra parte dissonante dessa mesma espécie de jurisprudência, sequer é necessário o exame do apelo pelo órgão colegiado, sendo o caso de provimento parcial monocrático, com base no *caput* e no §1º-A do art. 557, CPC/1973, aplicável *in casu*.

Face ao exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* c/c §1º-A, CPC, e na Súmula 253 do STJ, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à remessa necessária e ao recurso apelatório, apenas para decotar da sentença a condenação em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, bem como em relação aos consectários legais, que devem ser corrigidos conforme acima explicitado, mantendo a sentença quanto aos demais termos.

P. I.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017.

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*

**RELATORA**

G/03

---

ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00261207320118150011, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 11-01-2016)